

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903**

PROCESSO CEE Nº: 0638/91 - Ap. Proc. DRE São José do Rio Preto nº 288/91

INTERESSADO : Núcleo Educacional Riopretano S/C Ltda/São José do Rio Preto/SP.

ASSUNTO : Autorização para funcionamento do Centro de Estudos Supletivos "Ateneu".

RELATOR **Consº Francisco Aparecido Cordão**

PARECER CEE Nº 227/92 - CESG - APROVADO EM 08/04/92

**CONSELHO PLENO**

**1 - HISTÓRICO**

1. Através de requerimento, datado de 15 de janeiro de 1991, a representante da mantenedora Núcleo Educacional Riopretano S/C Ltda solicitou a este Colegiado, através da DRE/SJRP, autorização para o funcionamento do Centro de Estudos Supletivos "Ateneu", nos termos da Seção I - artigo 8º "usque" - da Deliberação CEE 23/83 - Suplência de 1º e 2º Graus, indicando ser este um "pedido inicial". Anexou ao mesmo, cópia do Regimento Escolar e dos Planos de Cursos de Suplência II - 1º Grau e de Suplência do 2º Grau.

2. O processo tramitou pelos órgãos competentes sendo, inclusive, instaurada Comissão de Supervisores, designada pela Portaria DRE/SJRP de 14/03/91, para que se procedesse à verificação prévia, uma vez que a supervisão da Delegacia de Ensino havia constatado diversas irregularidades no que diz respeito à materiais, equipamentos e instalações do pretense Centro de Estudos, situado na Rua General Glicério nº 3331, daquele Município.

3. Em 1º de abril de 1991, a referida Comissão após elencar as irregularidades concluiu que "diante das condições atuais do prédio, do espaço físico existente e da ausência de moveis, equipamentos e materiais", - a Comissão - "no momento" - faz restrições à regular continuidade do exame da pretensão. É o nosso parecer que, "sub censura" depomos em mãos das autoridades superiores.

4. O protocolado foi baixado em diligência a fim de que o interessado promovesse acertos e ajustes, retornando em seguida à Delegacia de Ensino de São José do Rio Preto. Após efetivação do novo exame, a Comissão constatou que permaneciam os problemas quanto às instalações, equipamentos e materiais, os quais não apresentavam a menor condição de atender às exigências legais para funcionamento dos cursos pretendidos. O prédio é acanhado, com dois vasos sanitários femininos e dois masculinos, sem pátio, cantina e espaço para permanência dos alunos. Poderia, concluiu a Comissão, adequar-se a uma escola de Dactilografia, Curso de Línguas para adultos ou executivos, ou algo similar onde um pequeno grupo de pessoas que nele permanecessem por algumas horas, pudessem estudar ou reciclar-se. O contrato de locação do prédio, visto na época, venceria em 31/07/91. As alegações do interessado não condiziam com o que foi constatado pela Comissão, uma vez que umas são insuficientes ou inexistentes, e outras muito aquém de desejável.

PROCESSO CEE Nº 0638/91

PARECER CEE Nº 227/92

5. Os autos foram enviados à Coordenadoria de Ensino do Interior que se manifestou contrariamente à solicitação, encaminhando o caso para solução deste Conselho, através do Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Educação.

6. Em 27/06/91 os representantes da mantenedora, através de novo requerimento, vêm requerer a este Conselho uma nova vistoria do prédio, a fim de constatarem a devida adequação, uma vez que as mesmas foram concluídas, conforme planta aprovada e anexada ao Processo CEE 0638/91.

7. Em 24/07/91 o Processo foi baixado em diligência, pela Presidência deste Conselho, para que a DRE/SJRP se manifestasse. Para atendimento do solicitado, foi designada nova Comissão de Supervisores de Ensino para proceder à vistoria dos materiais, equipamentos e instalações do Centro de Estudos Supletivos "Ateneu", cuja manifestação deveria atender ao prazo estabelecido pelo CEE.

8. Em 08/08/91 a Comissão apresentou seu Parecer Conclusivo, afirmando que há condições para as instalações administrativas e pedagógicas que possibilitem o funcionamento do Centro de Estudos Supletivos requerido pelo Núcleo Educacional Riopretano S/C Ltda.

9. Os autos retornaram a este Conselho em 21/11/91 para análise e decisão e foram encaminhados a este Relator em 05/02/92.

## 2 - APRECIÇÃO

1. Tratam os autos de pedido de autorização de funcionamento do Centro de Estudos Supletivos "Ateneu", de São José do Rio Preto/SP, para o que são encaminhados o Regimento Escolar e os Planos de Ensino de Suplência II do 1º Grau e de Suplência do 2º Grau, para decisão e aprovação deste Colegiado.

2. A Deliberação CEE nº 23/83, em seu artigo 32 indica que "a Secretaria de Estado da Educação poderá manter, diretamente ou mediante convênios, Centros Estaduais de Educação Supletiva, com estrutura e duração flexíveis, com metodologia própria, sendo seu Regimento e Planos de Cursos aprovados pelo Conselho Estadual de Educação". O § 1º da Deliberação autoriza as Prefeituras Municipais, bem como as entidades criadas por leis específicas, a manterem Centros de Educação Supletiva, diretamente ou em convênio com o Poder Público Estadual, nos termos deste mesmo artigo, tendo seu Regimento e Planos de Cursos também aprovados pelo Conselho Estadual de Educação.

3. Analisando o artigo 32 da Deliberação CEE nº 23/83, verifica-se que houve má interpretação da mantenedora ao encaminhar seu Regimento e Planos de Cursos a este Conselho, pois a mesma não pertence à rede oficial de ensino e também não é uma entidade municipal ou criada por leis específicas para essa finalidade.

4. O pedido da mantenedora também não se enquadra no artigo 33 da mesma Deliberação que trata de "experiências pedagógicas" relativas ao ensino supletivo", com regimes diversos aos ditados pelas normas que regem esse ensino no Estado de São Paulo.

5. Por sua vez, a Deliberação CEE nº 26/86, com as alterações introduzidas pela Deliberação CEE nº 11/87 e pela Deliberação CEE nº 03/92, fixou normas para autorização de funcionamento e supervisão de cursos, de habilitações e de estabelecimentos de ensino, regulares e supletivos no sistema de ensino no Estado de São Paulo, e em seu artigo 5º estabeleceu quais os documentos a serem preparados pelos interessados para a devida instalação dos estabelecimentos na rede de ensino particular. À Secretaria de Estado da Educação compete o deferimento ou indeferimento do pedido, observadas as normas contidas na referida Deliberação.

6. Diante do exposto, a Secretaria de Estado da Educação, através das Comissões de Supervisores da Delegacia de Ensino de São José do Rio Preto, poderá, após cumpridas as normas legais, autorizar ou não a instalação apenas de uma escola que ofereça cursos de Suplência de 1º e 2º Graus, deixando a mantenedora em questão, ciente de que não há possibilidade de instalação do pretendido Centro de Estudos; Supletivos nos moldes apresentados.

7. Tendo em vista as precárias instalações apresentadas pela mantenedora para autorização de funcionamento do pretendido Centro de Estudos, este Colegiado aconselha que a Comissão de Supervisores estenda essa vistoria também para a Escola de 2º Grau e Ensino Supletivo "Ateneu" - Unidade I (ex-Escola de 2º Grau Instituto "Sue Élen") - autorizada por Portaria DRE de 20/02/86, publicada no D.O.E, de 22/02/86, situada na Rua Voluntários de São Paulo nº 3561, oferecendo as Habilitações

PROCESSO CEE N° 0638/91

PARECER CEE N° 227/92

Profissionais Plenas de Contabilidade e de Computação, a fim de constatarem se os materiais, equipamentos e instalações, bem como os documentos e registro escolares, estão condizentes com as normas legais, após decorridos seis anos de sua autorização de funcionamento.

**3 - CONCLUSÃO**

À vista do exposto, nos termos deste Parecer:

1. não se toma conhecimento do pedido do Núcleo Educacional Riopretano S/C Ltda por se tratar de assunto afeto aos órgãos administrativos da Secretaria de Estado da Educação,

2. encaminhe-se cópia deste Parecer à Divisão Regional de Ensino de São José do Rio Preto, através do Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação.

São Paulo, 19 de fevereiro de 1992.

**a) Cons<sup>o</sup> Francisco Aparecido Cordão**  
**Relator**

PROCESSO CEE Nº 0638/91

PARECER CEE Nº 227/92

**4 - DECISÃO DAS CÂMARAS**

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, José Mário Pires Azanha, Maria Bacchetto, Ubiratan D'Ambrosio e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 19 de fevereiro de 1992.

**a) Cons<sup>o</sup> José Mário Pires Azanha**  
**Presidente em exercício**

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, após análise e discussão do Processo CEE nº 0638/91, ratifica a Decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau adotando, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Filho, Jorge Nagle, Maria Eloísa Martins Costa, Newton César Balzan e Raphaela Carrozzo Scardua.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 18 de março de 1992.

**a) Cons<sup>o</sup> João Cardoso Palma Filho**  
**Presidente da CEPG**

PROCESSO CEE N° 0638/91

PARECER CEE N° 227/92

**DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau e da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do voto dos Relatores.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de abril de 1992.

***Cons<sup>o</sup> João Gualberto de Carvalho Meneses  
Presidente***